



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-76.2006.815.0261 - 1ª Vara de Piancó

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda

Apelado : José Paulo Wamberto Ramalho

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO — SUSPENSÃO DO FEITO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE — PRECEDENTES DO STJ — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “(...) Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual. Nos ditames do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, ausente o prejuízo, não há nulidade. (TJPB; APL 0068378-55.2005.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/10/2016; Pág. 17)”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 50/51 que, nos autos da Ação de Execução ajuizada pelo recorrente em face da José Paulo Wamberto Ramalho, extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 52/58, assegura não ter sido intimado para impulsionar o feito, como também não se justifica o acolhimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para o regular andamento do feito.

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 66/68, opinou pelo acolhimento da preliminar de violação ao contraditório, em razão da ausência de intimação prévia para se manifestar sobre a prescrição. No mérito, apenas indicou pelo prosseguimento natural do recurso.

É o relatório. Voto.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Ação de Execução em face do apelado, com base em multa aplicada pelo Tribunal de Contas (fls. 08).

O magistrado *a quo*, a seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Irresignado, o recorrente assegura indevida a prescrição intercorrente, tendo em vista não ter sido intimado para impulsionar o feito, pugnando pelo provimento do recurso para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para o regular andamento do feito.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que foi determinada a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 29/08/2007 (fl. 38). Em 2009, após requerimento do autor (fl. 42), os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição (fl. 43).

Ato contínuo, após emitida Certidão (fl. 45) certificando o decurso de prazo da suspensão do processo, o Juízo *a quo* determinou a intimação das partes para requerer o que entender de direito e, mesmo intimado pessoalmente (fl. 48), o Estado da Paraíba permaneceu inerte.

A prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Sobre esse tema, o STJ editou a súmula 314, que disciplina o início do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, vejamos:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, **suspende-se o**

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Ora, os autos permaneceram no arquivo sem qualquer movimentação do exequente até 2015, quando foi proferida a sentença de extinção do processo. Sendo assim, não há se falar em reforma da sentença.

O recorrente afirma, ainda, que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Depreende-se da literalidade do *supra* mencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)** - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO.

DESCABIMENTO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA A QUO. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ”. **Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual. Nos ditames do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, ausente o prejuízo, não há nulidade.** (TJPB; APL 0068378-55.2005.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/10/2016; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZENOVE ANOS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir que a prescrição intercorrente ocorra apenas pela paralisação física do processo por inércia do credor, devendo também ser reconhecida quando houver o decurso do prazo de cinco anos após o seu marco interruptivo, sem que o processo tenha atingido resultado útil. **Conforme entendimento do STJ, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, principalmente levando em conta que a suspensão do feito foi requerida pelo próprio Ente e que, após o término da suspensão, o arquivamento opera-se automaticamente. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)”.** (TJPB; APL 0125837-93.1997.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 11/10/2016; Pág. 9)

No presente caso, a Fazenda Pública, embora argumente nas razões de seu recurso apelatório a ausência de intimação para se pronunciar pelo andamento do feito, existem 02 (dois) Avisos de Recebimento – AR dos Correios (fls. 41 e 48) confirmando tais intimações. Na primeira, inclusive, o exequente apresenta petição requerendo o arquivamento dos autos; na segunda, como não se manifestou, deu ensejo à referida sentença, após mais de 06 (seis) meses da intimação.

Além do mais, conforme entendimento jurisprudencial supracitado, mesmo que não tivesse sido intimado, o apelante não demonstrou, nas razões do recurso, o efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva, de modo que nada há que

ser reparado na sentença recorrida.

Ad argumentandum tantum, importante destacar serem “prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...”(AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011).

Como visto, decorreu mais de 07 (sete) anos entre a suspensão do feito e a prolação da sentença, restando caracterizada a prescrição intercorrente, culminando na extinção do feito com julgamento do mérito, não havendo motivos ensejadores para modificação do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO APELO**, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-76.2006.815.0261 - 1ª Vara de Piancó

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 50/51 que, nos autos da Ação de Execução ajuizada pelo recorrente em face da José Paulo Wamberto Ramalho, extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 52/58, assegura não ter sido intimado para impulsionar o feito, como também não se justifica o acolhimento da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção do processo. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para o regular andamento do feito.

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 66/68, opinou pelo acolhimento da preliminar de violação ao contraditório, em razão da ausência de intimação prévia para se manifestar sobre a prescrição. No mérito, apenas indicou pelo prosseguimento natural do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator